



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0560/2016

Senhor Presidente

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA). Trata-se de importante conquista da sociedade para o combate à violação de direitos.

Os Conselheiros Tutelares são eleitos de forma direta pelos cidadãos, em processo de escolha unificado no País, conforme previsão do artigo 139 do ECA. O Estatuto define a atividade exercida pelos Conselheiros como serviço público relevante. Em São Paulo, há atualmente 52 Conselhos Tutelares, distribuídos pelas 32 Subprefeituras, com 5 Conselheiros titulares em cada um deles, perfazendo um total de 260 na Cidade.

O ECA remete ao Município a fixação da remuneração dos Conselheiros e, a partir da sanção da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, passou a prever os direitos sociais a que eles fazem jus. O Município de São Paulo, logo em 2013, incorporou as mudanças na legislação federal, com a edição da Lei Municipal 15.911, de 10 de dezembro de 2013, que contém a previsão de cobertura previdenciária, férias remuneradas, gratificação natalina e licenças-maternidade e paternidade, a serem calculadas nos termos da legislação aplicável aos servidores municipais.

Após o advento da citada legislação municipal, percebeu-se a inexistência de um regime disciplinar próprio, que delimite a responsabilização do Conselheiro Tutelar, agente público que é, e, ao mesmo tempo, lhe assegure o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, persiste a demanda por revisão da faixa de remuneração, de modo a melhorar as condições profissionais dos Conselheiros Tutelares do Município.

Para endereçar essas questões, a Secretaria Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - SMDHC e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elaboraram uma primeira versão de projeto de lei, a qual foi submetida à consulta pública na plataforma "São Paulo Aberta" entre os meses de março e abril de 2016.

Em suas disposições gerais, a proposta ora apresentada prevê que os Conselhos Tutelares devem possuir estrutura que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, respeitando as orientações emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda. Hoje, essas diretrizes são emanadas pela Resolução Conanda nº 170, de 2014.

Trata, ademais, de uma atualização da remuneração dos Conselheiros. Isso porque atualmente eles possuem uma remuneração equiparada ao QPA 13-E - referência ao Quadro de Pessoal da Administração da Prefeitura de São Paulo, conforme publicado pelo Decreto nº 54.030, de 21 de junho de 2013. Atendendo a uma necessidade de compatibilizar a proposta ora encaminhada com o Projeto de Lei Orçamentária para 2017, já remetido à Câmara Municipal e disponível em <http://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/proposta.html>. contemplou-se aqui a equiparação da remuneração dos Conselheiros Tutelares ao QPA-17. Registre-se, outrossim, que a cobertura previdenciária, o 13º salário, as férias remuneradas e

as licenças-maternidade e paternidade já estão previstas na Lei Municipal nº 15.911, de 2013, bem como na Lei Federal nº 12.696, de 2012.

De seu turno, o Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares, que ora se propõe, possui a índole de regulamentar as condutas passíveis de configurar infração administrativa e o procedimento a ser adotado para a aplicação da correspondente sanção. Tendo em vista a atual lacuna existente na legislação municipal, o estabelecimento em lei de regime disciplinar específico mostra-se imprescindível.

Buscou-se, neste texto, estabelecer procedimento o mais próximo possível daquele aplicado aos servidores municipais regidos pelo regime jurídico único, estabelecido na Lei Municipal nº 8.989, de 1979, realizando algumas analogias conforme as especificidades da ação conselheira e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Como previsto no artigo 47 da Resolução nº 170, de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - Conanda, cabe a legislação local estabelecer o regime disciplinar dos Conselheiros. Na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 134, fica a cargo da legislação municipal dispor sobre benefícios e, por consequência, o regime disciplinar.

As condutas passíveis de penalidades estão divididas em leves, médias e graves, com as respectivas sanções, nessa ordem, de advertência, suspensão e perda do mandato, conforme se determina o artigo 44 da Resolução nº 170, de 2014, do Conanda.

As infrações administrativas previstas possuem natureza estritamente ligada ao exercício das atividades dos Conselheiros. Há previsão de dosimetria das penalidades, ressaltando a disposição sobre atenuantes e agravantes, guardando, assim, o princípio da proporcionalidade. Insta dizer que as infrações e sanções se assemelham às disposições da Lei Municipal nº 8.989, de 1979 - Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo.

No que diz respeito ao procedimento, foram adotados fluxos da Lei Municipal nº 8.989, de 1979, tendo um conteúdo especial para os Conselheiros. Fica criada a Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, com índole de instaurar apurações preliminares, a fim de investigar condutas previstas como infrações administrativas. Entretanto, para aplicação das penalidades médias e graves (suspensão superior a 5 dias e perda de mandato), serão instaurados procedimentos no departamento disciplinar da PGM (atualmente, PROCED), para garantir adequadamente os princípios do contraditório e ampla defesa.

A atribuição ao CMDCA da competência para decidir sobre os procedimentos disciplinares - e eventualmente aplicar penalidades - encontra respaldo no fato de ser tal Conselho o responsável pelo procedimento de escolha e empossamento dos Conselheiros Tutelares, na forma do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5a e seguintes da Resolução nº 170, de 2014, do Conanda. Se o Conselho é o órgão que atribui o mandato, é razoável que seja dado a ele suspendê-lo ou decidir pela perda.

Além disso, o mecanismo é previsto em legislações de outros municípios, como Curitiba/PR e Salvador/BA (respectivamente, Lei Municipal nº 14.655, de 18 de maio de 2015, artigos 37, "caput" e 40, VI, e Lei Municipal nº 6.266, de 20 de março de 2003, artigos 73 e 78).

Estando, pois, justificado o evidente interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.